

01-0315/1999



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0315/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0315/1999 DE 24/06/99

PROMOVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

EMENTA:

CRIA O "CARTÃO GOL" A SER UTILIZADO NAS ÁREAS QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 09:59:33

00000016863-72



ARQUIVADO EM

14, 05, 2001

Maria Helena Lopes-Carvalho
Chefe de Serviço Técnico - Substituta

CHEFE DE SEÇÃO

Folha n.º 01 de pros
n.º 315 de 1999
AD



ADELINA CICONI

Reg. 1.º 406

ATM

LIDO

AS COMISSÕES DE

Constituição
P. Urbana, Meio Ambiente
Educação, Esportes
Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0315/1999

Cria o "cartão gol" a ser utilizado nas áreas que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **d e c r e t a**:

Art. 1º - Fica criado o "cartão gol" no âmbito do município de São Paulo.

§ 1º - O cartão de que trata o "caput" deverá estar afixado nos pára-brisas dos carros estacionados na área que especifica a presente lei, quando da ocorrência de eventos futebolísticos.

§ 2º - A área preferencial de assistência de que trata o "caput" deste artigo será definida pelo órgão municipal competente e terá por abrangência um raio de 2 km medidos a partir dos limites externos do local onde estiver ocorrendo o evento futebolístico.

§ 3º - O "cartão gol" de que trata a presente lei será vendido antecipadamente em locais a serem especificados pelo órgão competente em número correspondente ao de vagas disponíveis.

§ 4º - Os carros estacionados dentro da área preferencial de que trata o "caput" serão guardados por funcionários treinados para esta finalidade.

Art. 2º - O órgão competente municipal procederá com a antecedência de 6 horas a identificação das ruas atingidas pelas disposições da presente lei de forma a possibilitar sua fiscalização.

Art. 3º - O "cartão gol" deverá ser comercializado no valor de 3 (três) UFIR.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas provenientes da venda do "cartão gol".

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 24 JUN 1999 ★

- DT. 10 -

ec1/cartaogol65-9

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) j... nesta data docu... rubri-
cado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob
n.º 4 29/6 99 a 1 *Ed*

ADELINA CICONI

Reg. 100.406

ATM



Feita n.º	02	de proe
n.º	315	de 1999
AD		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO **ADELINA CICONI**
Reg. 100.406
ATM

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL VITA



Folha n.º	03	de proc.
n.º	315	de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

JUSTIFICATIVA

A medida ora proposta visa impor disciplina na forma tumultuada como os espaços públicos, vizinhos a estádios e clubes destinados a prática de eventos futebolísticos, vêm sendo apropriados.

Nestas ocasiões a ocorrência de um público flutuante, porém de frequência periódica, acaba por interferir na tranqüilidade da vizinhança. Esses eventos levam para o local, além dos interessados em assisti-los, outras pessoas cujos interesses nem sempre coincidem com os dos freqüentadores e moradores locais. São eles os "flanelinhas", vendedores ambulantes e até mesmo desocupados.

Se criada a área preferencial de assistência aos eventos futebolísticos, a ação e o comportamento indesejável de alguns mal intencionados seriam por completo extintos garantindo àqueles que buscam estes eventos a tranqüilidade necessária.

O "cartão gol" possibilitará um planejamento antecipado da ocupação das vias e em consequência evitar-se-ão as desagradáveis ocorrências registradas periodicamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 315 de 19 99 24 / 06 / 99

(a) adunsa
Noemia M. S. Marques
1ª de Direção

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.P., 29/06/99


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02/07/99

Roberto
ROBERTO GONÇALVES

p/ Assessor Leg. e Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/07/99 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador Umasi, Mutea
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 3 de agosto de 19. 99



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 315 de 1999
O funcionário

MPL 315/99
08/07/99

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Brasil Vita, visando a instituição do "cartão gol", a ser utilizado nas áreas compreendidas no raio de dois quilômetros medidos a partir dos limites externos do local onde estiver se realizando um evento futebolístico, e apenas nos dias de ocorrência desses eventos.

Sem embargo dos nobres propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A medida preconizada pelo projeto diz respeito à execução de medida tipicamente executiva, não restando ao Legislativo competência legislativa na matéria, sob pena de infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, fixado pelo artigo 2º da CF/88 e reproduzido pela Lei Orgânica do Município em seu artigo 6º.

Com efeito, a ordenação do trânsito, incluída aí a fixação de pontos de estacionamento permitido, áreas de "zona azul", mão e contramão de vias públicas, colocação de sinalização, entre outras atividades, é matéria típica de administração, a cargo, portanto, do Poder Executivo, através de seu órgão administrativo de trânsito.

Ressalte-se que o projeto impõe ao Executivo a execução de medidas concretas, violando o princípio da separação entre os Poderes, previsto no artigo 2º da CF/88 e constante no artigo 6º da L.O. M.

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas.

Com efeito, Hely Lopes Meirelles já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo."

De um modo geral pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
N.º 3/5 de 19 99
O funcionário

reprimível por via judicial" (Direito Municipal Brasileiro, pgs 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

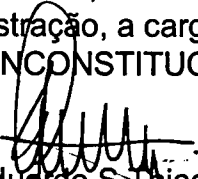
O Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn nº 42.051-0/000, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

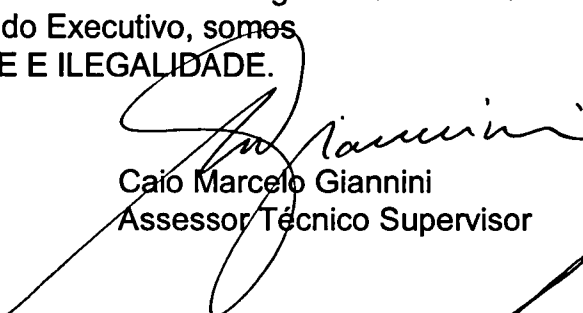
"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

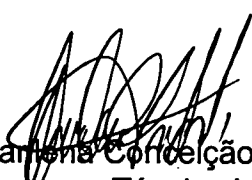
A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos Poderes."

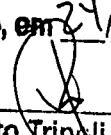
Assim sendo, tendo em vista a interferência do Legislativo em matéria típica de administração, a cargo, portando, do Executivo, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

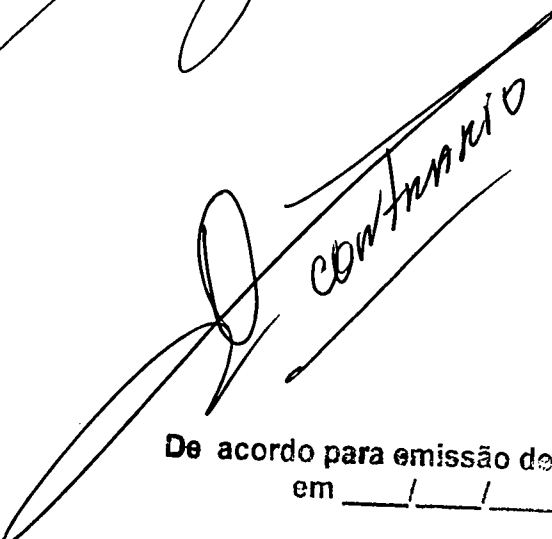

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Mariana Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 24, 8, 99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


De acordo para emissão do relatório,
em ____/____/____

Relator

125/8

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SP/004, lido nesta data para para informação documento, rubricado sob

talha n. 125/8 199 a)

[Handwritten signature]



PUBLIQUE-SE EM
24/8/99

Folha n. 05/ do proc.
N.º 315/ de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0800/1999

PARECER

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315/99.**

O Nobre Vereador BRASIL VITA apresentou Projeto de Lei que visa criar o cartão gol a ser utilizado nos eventos futebolísticos do Município de São Paulo.

A iniciativa tem por objetivo de impor disciplina na forma tumultuada como os espaços públicos, vizinhos a estádios e clubes destinados à prática de eventos futebolísticos, vem sendo apropriados.

A matéria encontra fundamentação jurídica no artigo 13, I da Lei Orgânica do Município.

Pela LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 24/8/99

[Handwritten signatures and initials]

17 - RELCOM
17-0422/1999

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 22/8/99
página 46
Conferido:

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 22/8/99

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11120
Auditor Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 30.08.99 as 11 h.

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção IV

AO NOBRE VEREADOR

A. SPULART - digg Min'am Afwe.

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º - 08 _____

Em 13/03/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 08 -

do processo n.º 315 de 1999, 13/03/01 (a) ms.

Maria Tereza da Silva Berti
S. da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Ac DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento, nos termos do artigo 275 do Regi-
mento Interno desta Casa.

13.03.01

ms.
Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado: ci	<u>08</u> ts.
Arquivo em	<u>14/03/2001</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
DANILHA DE OLIVEIRA SANTOS Ass. da Secretária I	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)